SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173274 - RS (2026/0042239-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEITOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE MONTINI - RS005155
		MARCELO JACOBS MONTINI - RS054931
		FERNANDO FERREIRA HEISSLER - RS076013
		LUCIANO BITENCOURT DUTRA - RS068685
		ANDRÉIA JACOBS MONTINI - RS043990
AGRAVADO	:	GENESIO ALOISIO LEHMEN
AGRAVADO	:	GUILHERME ALOISIO LEHMEN
ADVOGADOS	:	LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
		CARLOS HENRIQUE SIEBENEICHLER - RS066985
		MARCELO VIANA DUTRA - RS083699
		FERNANDO ADIR MUSA - RS091771
TERC INTER	:	GREGÓRIO ALBERTON DO NASCIMENTO
TERC INTER	:	JASON DO NASCIMENTO
TERC INTER	:	MARCIANO SCHUSTER
TERC INTER	:	NERI DO NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61086079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d20437-6449-441c-8d66-c4b820b45377

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d20437-6449-441c-8d66-c4b820b45377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173274 - RS (2026/0042239-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEITOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE MONTINI - RS005155
		MARCELO JACOBS MONTINI - RS054931
		FERNANDO FERREIRA HEISSLER - RS076013
		LUCIANO BITENCOURT DUTRA - RS068685
		ANDRÉIA JACOBS MONTINI - RS043990
AGRAVADO	:	GENESIO ALOISIO LEHMEN
AGRAVADO	:	GUILHERME ALOISIO LEHMEN
ADVOGADOS	:	LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
		CARLOS HENRIQUE SIEBENEICHLER - RS066985
		MARCELO VIANA DUTRA - RS083699
		FERNANDO ADIR MUSA - RS091771
TERC INTER	:	GREGÓRIO ALBERTON DO NASCIMENTO
TERC INTER	:	JASON DO NASCIMENTO
TERC INTER	:	MARCIANO SCHUSTER
TERC INTER	:	NERI DO NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59770877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 79c7a801-7aab-4cf9-be1f-726ea027d9ce

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por HEITOR ANTONIO DOS SANTOS em face da decisão acostada às fls. 647-649 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC), por meio do qual o ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 653-796 e-STJ) alegando, em síntese, que infirmou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Impugnação às fls. 800-804 e-STJ, com pedido de majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 590-635 e-STJ), a parte alegou deixou de impugnar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a aplicação da Súmula 83/STJ (sustentação oral). Não houve menção, sequer implícita, aos referidos óbices, e a mera reiteração da tese de ofensa a lei federal não supre a necessária dialeticidade recursal.

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão de admissibilidade.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/15, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

Documento eletrônico VDA59770877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 79c7a801-7aab-4cf9-be1f-726ea027d9ce

> [...]
>
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente o seu conteúdo, em sua totalidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

A propósito, é o precedente da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que **a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais**.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59770877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 79c7a801-7aab-4cf9-be1f-726ea027d9ce

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Em relação ao pedido de majoração de honorários, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59770877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 79c7a801-7aab-4cf9-be1f-726ea027d9ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.274 / RS

Número Registro: 2026/0042239-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031203520218210077

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEITOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSE MONTINI - RS005155
	MARCELO JACOBS MONTINI - RS054931
	FERNANDO FERREIRA HEISSLER - RS076013
	LUCIANO BITENCOURT DUTRA - RS068685
	ANDRÉIA JACOBS MONTINI - RS043990
AGRAVADO	: GENESIO ALOISIO LEHMEN
AGRAVADO	: GUILHERME ALOISIO LEHMEN
ADVOGADOS	: LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
	CARLOS HENRIQUE SIEBENEICHLER - RS066985
	MARCELO VIANA DUTRA - RS083699
	FERNANDO ADIR MUSA - RS091771
TERC INTER	: GREGÓRIO ALBERTON DO NASCIMENTO
TERC INTER	: JASON DO NASCIMENTO
TERC INTER	: MARCIANO SCHUSTER
TERC INTER	: NERI DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61047008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:03
Código de Controle do Documento: 28b98a28-05ca-415b-b7f1-0ae0c036bb76

AGRAVANTE : HEITOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE MONTINI - RS005155
MARCELO JACOBS MONTINI - RS054931
FERNANDO FERREIRA HEISSLER - RS076013
LUCIANO BITENCOURT DUTRA - RS068685
ANDRÉIA JACOBS MONTINI - RS043990
AGRAVADO : GENESIO ALOISIO LEHMEN
AGRAVADO : GUILHERME ALOISIO LEHMEN
ADVOGADOS : LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
CARLOS HENRIQUE SIEBENEICHLER - RS066985
MARCELO VIANA DUTRA - RS083699
FERNANDO ADIR MUSA - RS091771
TERC INTER : GREGÓRIO ALBERTON DO NASCIMENTO
TERC INTER : JASON DO NASCIMENTO
TERC INTER : MARCIANO SCHUSTER
TERC INTER : NERI DO NASCIMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:03
Código de Controle do Documento: 28b98a28-05ca-415b-b7f1-0ae0c036bb76